



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001635-93.2021.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada LAUDICEIA CESAR DA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001635-93.2021.8.26.0191

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

APELANTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S. A.

APELADA: LAUDICEIA CESAR DA SILVA DOS SANTOS

VOTO Nº 54.710

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito derivado de recuperação de consumo julgada procedente – Caso em que, todavia, o débito se refere a recuperação do consumo do período em que a energia fornecida ao imóvel da autora não foi medida – Autora que não demonstrou nenhum pagamento durante o período da irregularidade, sem demonstração de que não consumiu nenhuma energia – Pagamento já efetuado pela autora que não tem direito a nenhuma restituição – Apelação provida para julgar improcedente o pedido inicial.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão declaratória de inexigibilidade de débito, declarado inexigível aquele decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI nº 0391456, inclusive despesas acessórias, condenada a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 7.398,64, por ela paga, decorrente da autuação da infração, acrescida de correção monetária e juros de mora nos termos dos artigos 389 e 406, do Código Civil, observando os seguintes critérios: até o dia 27/08/2024 a correção monetária será calculada pela tabela prática do TJSP e os juros de mora serão de 12% ao ano. A partir do dia 28.08.2024, quando incidir apenas correção monetária, o índice será o IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros, serão calculados pela SELIC, deduzido o índice do IPCA-IBGE no período, e quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora será aplicada a SELIC que já abrange ambos. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as

custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré afirma que não foram analisadas as provas documentais de fls. 138/156, observando que seus atos possuem natureza de atos administrativos, eivados de veracidade e legalidade, devendo ser aplicada a Resolução nº 414/2010. Alega que apresentou, além do TOI, vasto conteúdo probatório comprovando a fraude encartada. O histórico de consumo de fls. 148/153 demonstra com clareza o registro zerado na unidade no período de irregularidade, concluindo-se que a irregularidade encontrada no dia 15/03/2021, registrada de acordo com o TOI nº 391456 é evidente, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O consumo zerado deve ser recuperado, diante dos prejuízos causados e independentemente de interferência direta da autora, diante da fraude encontrada. Assinala que seu procedimento foi legítimo, com a lavratura do TOI e elaboração do cálculo de recuperação de consumo, de acordo com os artigos 129, 130 e 133 da Resolução. Discorreu sobre a legislação aplicável ao caso, ressaltando que não há como conferir aplicabilidade do CDC, pois, a pretensão do legislador constitucional é de prevalência dos dispositivos da Lei de Concessões e do Ato Normativo emanado pela agência reguladora competente (Resolução 414/10). Ademais, pondera que o art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, destaca que a sua eventual aplicabilidade não exclui os direitos decorrentes da legislação interna ordinária e dos regulamentos. Com relação ao entendimento de que a constatação se deu por ato unilateral, adota todos os meios de comprovação necessários, isentos e sem abusividades, contemplando a participação do usuário em todas as etapas, sem arbitrariedade e com garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduz que se o medidor estava adulterado, não permitindo o registro da integralidade da energia efetivamente consumida, não poderia fazer o cálculo retroativo exato da energia não consumida. Permitir que o usuário beneficiado pelo incorreto registro de consumo não tenha que arcar com nenhum valor acarreta enriquecimento ilícito, estimulando novas práticas fraudadoras, não cabendo o argumento de que eventual irregularidade constatada no medidor de energia poderia não ser de responsabilidade do usuário, diante das diretrizes básicas estabelecidas pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021 e, ainda que a irregularidade não

fosse intencionalmente provocada, o usuário se beneficiou do registro a menor, inexistindo dúvida de que agiu no exercício regular do direito. Sustenta que é impossível a restituição do valor e caso seja mantida a r. sentença, não será cobrado da autora o real consumo utilizado, em afronta ao art. 133, III, da Resolução 414/2010, causando o enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Narra a inicial que, em março de 2018, funcionários da ré compareceram à sua residência da autora e fizeram manutenção de seu relógio medidor de consumo e, por falta de equipamentos, avisaram que retornariam no dia seguinte, o que não ocorreu. As contas de luz estavam adimplidas e, após três anos, no dia 15/03/2021, recebeu novamente uma equipe da ré em sua residência que realizou inspeção em seu relógio medidor de consumo e sua troca, sendo que no dia 22/03/2021 foi emitida uma carta com demonstrativo de cálculo de consumo irregular e a cobrança de R\$ 7.249,50, referente ao TOI nº 0391456, emitido em razão da diferença de consumo que não foi registrada e cobrada no período de 15/03/2018 a 15/03/2021, sob a alegação de ligação direta. Entrou em contato com a ré, em busca de solução amigável, apresentou recurso administrativo que foi indeferido. Teve o fornecimento de energia suspenso em 24/06/2021 e no dia 25/06/2021 efetuou o pagamento de R\$ 7.398,64. Requereu a procedência da ação para que fosse declarado inexigível o débito, com a consequente restituição da quantia paga (fl. 2).

Pois bem, constitui fato incontroverso que o consumo da energia elétrica fornecida ao imóvel da apelada não estava sendo medido no período apontado (fls. 21/30 e 138/146), sendo certo também que a quantia cobrada da apelada e que foi paga refere-se ao consumo que deixou de ser medido e nada mais.

Vale mencionar que no período apontado, foi zero o consumo da apelada, o que, no mínimo, causa espécie, pois, como ela mesma declarou, na residência moram três pessoas.

A apelante não explicou por que ficou tanto tempo sem adotar providência destinada a recuperar o consumo que deixou de ser medido, nada produzindo no sentido de infirmar a alegação da apelada feita na inicial, no sentido de que foi a partir da tentativa de substituição do relógio que a medição que surgiu o problema.

De qualquer modo, é ponto relevante que a energia apurada pela apelante e que deixou de ser medida no período devia ser paga, tal como ocorreu, não se podendo conceber que, depois de efetuado o pagamento, a apelada venha a juízo alegar que nada era devido porque não cometeu nenhuma fraude.

Ainda que se entenda que nenhuma fraude tenha sido cometida pela apelada, a verdade é que consumiu energia que não foi medida oportunamente, posto que zerada a medição durante largo período, nada indicando que a quantia cobrada e paga não corresponda ao efetivamente devido por conta disso.

Vale observar que durante o período da irregularidade a apelada não fez prova de que pagou alguma quantia a título de fornecimento de energia elétrica.

Daí porque o apelo merece provimento para julgar improcedente o pedido inicial, condenada a apelada a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios de 15% do valor dado à causa.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para os fins explicitados.

SÁ DUARTE, Relator